



Informação nº: 75/2017 – SECONT/1ªDICONT

Brasília (DF), 18 de abril de 2017.

Processo nº: 30.424/2011 (3 volumes).

Apensos nºs: 014.000.120/2006 (2 volumes).

Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador - GVG.

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.

Valor envolvido: R\$ 3.039.232,12¹ (montante em exame).

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Gabinete do Vice-Governador – GVG. Instaurada para apurar desfalque ao erário em razão de alterações efetuadas no SIGRH visando a percepção indevida de valores. Petição. Pelo indeferimento. Pedido de parcelamento. Pelo deferimento. Medidas de cobrança. Arquivamento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de tomada de contas especial – TCE, instaurada pela então Assessoria de Tomada de Contas Especial – ATCE da Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, para apurar desfalque ao erário em razão de alterações efetuadas no SIGRH com vistas à percepção indevida de valores, ocorridas no âmbito do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal entre dezembro de 2000 e junho de 2003.

2. Na última análise de mérito deste feito, por meio da Decisão nº 350/2017 (fl. 364), esta Corte resolveu:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos recursos de reconsideração apresentados pelos Srs. Maria Regina da Silva Pereira, Daniel Denis Souza Rodrigues, Rui Xavier Rosa, Hilton José da Silva Gonçalves e Eraldo Rodrigues de Almeida; b) da Informação nº 231/2016 - SECONT/2ª DICONT (fls.328/340); c) do Parecer nº 996/2016-MF (fls. 341/345); II – negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos, mantendo a Decisão nº 215/2016 nos seus termos originais; III – conceder novo prazo de 30 dias aos responsáveis relacionados na Matriz de Responsabilização (§ 64 da Informação nº 231/2016 – SECONT/2ª DICONT) para que efetuem e comprovem o recolhimento dos débitos e das multas aplicadas aos cofres distritais (atualizados até 14/07/16), esclarecendo que, em relação aos débitos, os Srs. Valdeci Pereira Damasceno e Rui Xavier Rosa são solidariamente

¹ Conforme débito atualizado, constante da Matriz de Responsabilização do parágrafo 64 da Informação nº 231/2016 (fls. 328/340).



responsáveis pela totalidade dos valores; IV – autorizar a devolução dos autos à SECONT, para as providências de praxe.”

3. Inicialmente, salientamos que Senhor **Hilton José da Silva Gonçalves** solicitou, por meio de sua representante legal, o parcelamento do valor do débito residual no maior número de vezes possíveis (fls. 410/411).

4. Entretanto, não há procuração que legalmente constitua a citada advogada como representante do referido senhor. Há, na realidade, uma procuração de fl. 298 válida apenas para a interposição de recurso de reconsideração.

5. Todavia, considerando que a citada procuração constituiu a mesma advogada que interpôs o pedido de fls. 410/411, entendemos que, por questões de economia processual, o mesmo possa ser analisado.

6. Assim, impende salientar que os arts. 214 e 215 do RI/TCDF (Resolução nº 296/2016), com supedâneo na LC 1/94, autoriza o parcelamento do débito em qualquer fase do processo, nos termos a seguir:

*“O Tribunal poderá autorizar, em qualquer fase do processo, o recolhimento **parcelado do valor do débito** apurado ou de multa aplicada.”*

[...]

§ 5º A autorização de parcelamento do débito implicará as seguintes providências:

I – se o responsável for servidor público distrital, o Tribunal comunicará o fato ao órgão ou à entidade prejudicada, para desconto em folha de pagamento, na forma da lei;

II – não sendo o responsável servidor público do Distrito Federal, o recolhimento mensal do valor devido deverá ser efetuado:

a) mediante documento de arrecadação emitido a favor do órgão arrecadador distrital, no caso de dano causado a órgão da administração direta ou de multa aplicada pelo Tribunal, encaminhando os respectivos comprovantes à unidade administrativa onde tenha ocorrido o fato gerador da responsabilidade;

b) à própria entidade prejudicada, quando se tratar de dano causado à ente da administração indireta;

III – o órgão ou a entidade, conforme o caso, procederá à guarda e ao controle da documentação comprobatória dos recolhimentos efetivados, informando, nas tomadas ou prestações de contas anuais, o valor total recolhido e o saldo pendente de quitação até o final do exercício a que se referem as contas.”
(grifamos)



7. No caso em apreço, uma vez que a norma não define um valor mínimo nem o número das parcelas, entendemos que cabe ao Tribunal deliberar a respeito.
8. Considerando o pedido de parcelamento em epígrafe, cujo valor atualizado em 14.07.2016, conforme o parágrafo 64 da Informação nº 231/2016 – SECONT/2ª DICONTE (fl. 329), é de R\$ 236.685,32, acrescidos do valor de R\$ 3.000,00 de multa, entendemos que este e. TCDF pode dividir débito em 100 (cem) parcelas mensais, perfazendo a mensalidade em R\$ 2.396,85 – valor que deve ser atualizado monetariamente e com juros até a data do primeiro pagamento.
9. Nesse sentido, sugeriremos ao Tribunal que conceda prazo adicional de 30 (trinta) dias ao Senhor **Hilton José da Silva Gonçalves** para que este recolha a primeira parcela do débito retro, nos termos do Acórdão nº 13/2016 de fls. 233/234.
10. No caso do Senhor **Eraldo Rodrigues de Almeida**, este afirmou que não tem como pagar o débito que lhe fora imputado (R\$ 331.038,59 acrescidos de R\$ 3.000,00 de multa), pois é aposentado por invalidez e recebe um benefício mensal de R\$ 2.800,00, bem como faz uso de medicamentos de uso contínuo de valor não relatado.
11. Independentemente dos fatos narrados pelo citado senhor, com as vênias devidas, entende-se que não há motivos que justifiquem o não pagamento dos valores devidos, pois o responsável era ocupante de cargo público e se valeu dessa condição para consumir seu intento, em prejuízo ao erário distrital.
12. Ressalta-se, também, que o pedido não tem amparo legal ou regimental, visto que o recurso de consideração já foi interposto e julgado por este e. TCDF, nos termos da Decisão nº 350/2017 (fl. 364).
13. Portanto, cumpre mencionar que o Acórdão nº 12/2016 (fls. 231/232) já autorizou a cobrança judicial do débito e da multa pertinentes ao Senhor Eraldo, devendo ser tomadas as providências adequadas para cobrança e acompanhamento dos pagamentos.
14. Ademais, nos casos dos Senhores **Rui Xavier Rosa**, **Daniel Denis Souza Rodrigues**, **Muriatan Samuel de Araújo**, **Valdeci Pereira Damasceno** e da Senhora **Maria Regina da Silva Pereira**, conforme os Acórdãos nºs 10, 11, 14 e 15/2016 (fls. 227/230 e 235/238), esta Corte já autorizou a cobrança judicial do débito e da multa imputados, devendo ser tomadas as providências adequadas para cobrança e acompanhamento dos pagamentos.



15. Nesse caso, o acompanhamento da cobrança da mencionada restituição se dará no âmbito da Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE/SEGECEX, nos termos da Portaria nº 300/2011 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/2011.

16. Portanto, deve a Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX proceder ao controle do parcelamento da dívida dos responsáveis, conforme relatado nos parágrafos anteriores.

17. Dessa forma, em decorrência das medidas a serem propostas nestes autos, pode a Corte, desde logo, determinar o arquivamento dos autos.

DAS PROPOSIÇÕES

18. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário:

- I. tomar conhecimento dos pedidos de fls. 410/411 e 412/413, deferindo o solicitado naquele, no sentido de conceder o parcelamento do débito ao Senhor Hilton José da Silva Gonçalves em 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 01/1994, observados os juros de mora e os critérios de atualização de valor estabelecidos na LC nº 435/2001; e neste, no mérito, indeferir o pedido do Senhor Eraldo Rodrigues de Almeida por falta de amparo legal;
- II. autorizar:
 - a. que se dê ciência ao Senhor Hilton José da Silva Gonçalves, para, no prazo de 30 dias, recolher aos cofres do DF a 1ª parcela do débito fixado no Acórdão nº 13/2016, conforme o item anterior, bem como sobre o não recolhimento de qualquer parcela importar no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 215, do Regimento Interno do TCDF;
 - b. a desapensação do Processo nº 014.000.120/2006 e a sua devolução à Vice-Governadoria do DF;
 - c. o retorno dos autos à Secretaria de Contas para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE CONTAS
PRIMEIRA DIVISÃO DE CONTAS

e-DOC E45BFD74

F Proc 30424/2011

Proc.: 30.424/2011

Rubrica

- i. encaminhamento à SEGECEX, nos termos Portaria n.º 300/2011 e da Ordem de Serviço-CICE n.º 002/2011, do acompanhamento dos descontos referidos nesta Decisão;
- ii. adoção de medidas de cobrança junto ao MPJTCDF;
- iii. posterior arquivamento.

À superior consideração.